

## 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo Ação Civil Coletiva nº 0011646-19.2014.5.01.0016

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de abril de 2018, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA, foram apregoados os litigantes, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, autor e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ/MF nº 06.164.253/0001-87, com sede à Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, Portão/Portaria nº 03, Prédio nº 04, SAOAL, Aeroporto de Congonhas, Cidade e Estado de São Paulo) reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

### I - R E L A T Ó R I O

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS ajuizou Reclamação Trabalhista contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., em 19.11.2014, conforme os fundamentos de fato e de direito, expostos no id 56bbdbc, juntando documentos.

Em 25.11.2014 (id ce9546f - fls. 252/253), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Em 24.11.2015 (id 55a4233 - fls. 596/597), rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito (ids 3c2d7e4 e a95dda3), juntando documentos.

Em 26.11.2015 (fls. 598/599), foi deferida a produção da prova pericial contábil, requerida pelo SINDICATO.

O laudo do perito do juízo foi juntado aos autos (id 182599a - fls. 616/621) e os esclarecimentos (id 52e1c00 - fls. 639/640).

Em 29.06.2017 (id 7cb617f - fl. 664), as partes dispensaram outras provas e se reportaram aos elementos dos autos, inconciliáveis.

### II - F U N D A M E N T O S

II.1 - SEGURANÇA JURÍDICA: A fim de garantir a segurança jurídica, em respeito ao princípio processual da não surpresa, este Juízo entende que **os processos ajuizados até 10 de novembro de 2017**, como o presente feito, devem tramitar sob a regência das normas processuais anteriores à Lei nº 13.467/2017, no que dizem respeito à assistência judiciária, custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

II.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO: A GOL argüiu a ilegitimidade ativa do SINDICATO para propor a presente demanda, em face da "não ocorrência de interesses e/ou direitos coletivos *strictu sensu*", difusos ou coletivos".

No presente caso, o SINDICATO pretende "...o cômputo e a remuneração do pagamento do Descanso Semanal Remunerado sobre a integralidade da remuneração dos substituídos, ou seja, tanto sobre a parte fixa como sobre a parte variável da remuneração..." e seja "...condenada em parcelas vencidas e vincendas

ao pagamento dos descansos semanais remunerados suprimidos dos trabalhadores, com os devidos reflexos legais e acrescidos de juros e correção monetária...", além de multa normativa prevista na cláusula 49ª da CCT e honorários advocatícios.

A legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam se encontra inserido no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, tendo o plenário do Excelso STF decidido na Ação RE 193.503/SP, em decisão da lavra do Ministro Carlos Velloso, que "...essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos...".

Ademais disso, a falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta, segundo o Professor Moacyr Amaral dos Santos. Declarando o autor carecedor da ação o juiz extinguirá o processo. É o que determina o artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

"Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. O interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão" (Moacyr Amaral dos Santos).

Verifica-se que se encontram presentes todas as condições da ação, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do SINDICATO para propor a presente demanda ou carência da ação, razão pela qual se rejeita a preliminar.

II.3 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E QUINQUENAL: A GOL argüiu a prescrição extintiva e a quinquenal em sua defesa.

A prescrição é a perda do direito à ação, pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. É a extinção de uma ação ajuizável (Câmara Leal, Prescrição e Decadência). A prescrição é a perda da pretensão de direito material e por isso mesmo ela condiz com a ação condenatória.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é claro ao dispor:

"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.**" (grifamos)

O marco inicial do prazo para a contagem da prescrição inicia-se no momento em que o empregado toma conhecimento do ato ilegítimo. A rescisão contratual é ato jurídico positivo, correndo o prazo prescricional a partir de sua prática.

Diante do exposto, acolhe-se a prescrição total argüida pela GOL quanto aos trabalhadores que tiveram os contratos de trabalho rescindidos até 18.11.2012, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973 e do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015, combinado com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A GOL também argüiu a prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da reclamação, ocorrido em 19.11.2014.

Isso posto, quanto aos trabalhadores que tiveram os contratos de trabalho rescindidos a partir de 19.11.2012, pronuncia-se a prescrição dos possíveis créditos anteriores a 19.11.2009, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e FGTS, a teor da Súmula Vinculante nº 08 e jurisprudência (ARE 709.212-DF) ambas do Excelso STF, tendo esta última fixado o prazo quinquenal para as cobranças do FGTS.

II.4 - MÉRITO: O SINDICATO alegou que consoante denúncias, devidamente apuradas, "...os empregados ... são tolhidos do recebimento do Descanso Semanal Remunerado sobre a parcela variável de sua remuneração, obrigatório por força da Lei 605/49. ... Impende salientar que os Aeronautas que se ativam em favor da Ré são remunerados mediante o pagamento de parcela fixa mensal acrescida de parcela variável, esta segunda calculada por hora de voo. A parte fixa da remuneração compreende o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) horas. A partir das 54h01m os Aeronautas são remunerados por parcela variável, calculada por hora de voo executado pelo trabalhador..." (id 56bbdbc, pág. 07).

Assim, conforme acima transcrito, o SINDICATO pretende "...o cômputo e a remuneração do pagamento do Descanso Semanal Remunerado sobre a integralidade da remuneração dos substituídos, ou seja, tanto sobre a parte fixa como sobre a parte variável da remuneração..." e seja "...condenada em parcelas vencidas e vincendas ao pagamento dos descansos semanais remunerados suprimidos dos trabalhadores, com os devidos reflexos legais e acrescidos de juros e correção monetária...", além de multa normativa prevista na cláusula 49ª da CCT e honorários advocatícios.

Em sua defesa, a reclamada se opôs à pretensão, aduzindo o seguinte:

"...que o SNA pretende que a VRG venha a pagar a seus empregados os valores relativos a DSR sobre horas variáveis, como se horas extraordinárias fossem. Vale reiterar que a legislação de regência dos aeronautas prevê uma jornada máxima mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas, sendo que, no máximo, 85 (oitenta e cinco) dessas poderão ser de voo. ... O salário garantia, conforme expressa previsão da cláusula contratual acima citada, prevê o pagamento de **todo o tempo em solo e das primeiras 54 horas de voo**. É denominado garantia justamente porque, independentemente de ter voado as 54 (cinquenta e quatro) horas, o aeronauta receberá a integralidade do seu salário. **Para as demais 31 (trinta e uma) horas de voo possíveis, que, repita-se, ainda se encontram dentro do limite de 176 (cento e setenta e seis) horas e não se confundem com horas extraordinárias, há o estabelecimento de um valor especial a ser pago por cada hora EFETIVAMENTE voada que se denomina hora variável**. Trata-se, portanto, de um valor pago em razão da produtividade e não de parcela que se assemelhe às horas extras. ... **Inicialmente, é de se destacar o equívoco do SNA ao afirmar que à hipótese seria aplicável a Lei 605/49, uma vez que, em razão da especialidade e de ser posterior (artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 12.376/2010), é aplicável a Lei 7.183/1984, que dispõe e regulamenta a atividade do aeronauta.**" (id 3c2d7e4, págs. 11/12 - grifos no original).

O laudo do perito do juízo juntado aos autos (id 182599a - fls. 616/621) e os esclarecimentos (id 52e1c00 - fls. 639/640) demonstram que não havia pagamento sobre as parcelas denominadas "horas de voo", "noturna normal", "dom/fer diurno" e "dom/fer noturno", bem como que "...os valores variáveis, a partir da 54ª hora de voo, como consta do contrato de trabalho, quando informa que existe a previsão de "variáveis" por hora excedente de voo. Verificou a Perícia nos demonstrativos de pagamento que a verba "salário" refere-se ao pagamento das 54 horas de voo..." (id 182599a - fls. 618/621).

Os AERONAUTAS são regidos por legislação especial (Lei nº 7.183, de 05.04.1984) e o artigo 23 da referida norma dispõe sobre a jornada de trabalho do aeronauta, nos seguintes termos:

"Art. 23. A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 do sobreaviso, assim como o tempo de deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 horas semanais e 176 horas mensais."

O contrato de trabalho padrão do aeronauta (id ac3e8a1 - fls. 456/457 - hipótese de comissário), não impugnado, expressamente prevê na cláusula III:

"III - Após o término do treinamento em terra e após o primeiro voo produtivo e desde que o EMPREGADO ... exigida pela empresa, a remuneração do empregado para voar 54 horas, cumprir as

escalas de reserva, sobreaviso, período de apresentação e início do voo, tempo de espera nas escalas, treinamentos e tudo mais que constituir jornada de trabalho, nos termos da lei específica, será composto de:

Salário fixo: um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos, sendo R\$ 1.222,83 + 20% de compensação orgânica: R\$ 244,57 + periculosidade: 30% sobre o salário fixo mais a compensação: R\$ 440,22 + **variáveis R\$ 30,18 por hora de voo excedente às 54:00, conforme item IV** ." (fl. 456 - grifamos).

O aeronauta recebe um valor fixo relativo a 54:00 horas, voando ou não, sendo que as horas excedentes ao mínimo de 54:00 horas são remuneradas por um valor fixo por hora, previamente estipulado no contrato de trabalho e nas normas coletivas, de modo que se o valor fixo já inclui o repouso semanal remunerado (54:00 horas voadas ou não) o pagamento das horas excedentes também o inclui, pois baseados na hora contratual, caso contrário ocorreria *bis in idem*.

As horas variáveis de voo não se confundem com horas extraordinárias ou com comissões, como pretende fazer crer o SINDICATO, mas representam apenas as HORAS NORMAIS que ultrapassam às 54:00 horas de voo, as quais são calculadas nos moldes do contrato de trabalho e das normas coletivas, sendo certo que a Lei nº 605, de 05.01.1949 não se aplica aos aeronautas, que repita-se, possuem legislação específica (Lei nº 7.183, de 05.04.1984) diante das peculiaridades de sua profissão não se confundindo com os demais empregados regidos pela CLT.

Neste sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se o V. Acórdão do Egrégio TRT da 2ª Região - São Paulo - proferido nos autos do processo nº 0002013-88.2010.5.02.0050, da lavra da Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, do qual transcreve-se:

"HORAS VARIÁVEIS SOBRE DSR

Aqui não prospera a irrisignação.

O reclamante asseverou na inicial que a reclamada nunca quitou o repouso semanal remunerado e feriados sobre as horas variáveis, invocando o inciso XV, do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 1º, da Lei 605/49. O pleito foi deferido parcialmente com a condenação da reclamada ao pagamento de descansos semanais remunerados e feriados sobre as horas variáveis, em decorrência do laudo contábil que apurou a existência de diferenças de horas variáveis, assim consideradas as excedentes de 44 horas semanais ou 176 horas mensais (matéria que é objeto de recurso das reclamadas).

Contudo, o reclamante era empregado mensalista, recebendo remuneração fixa e variável, consoante os demonstrativos de pagamento acostados. E, na hipótese dos autos, **não há que se falar em repercussão das horas variáveis sobre os descansos semanais remunerados**, ante a peculiaridade do trabalho desenvolvido. **Com efeito, as horas variáveis (incluídas aqui as horas impagas objeto da condenação imposta pela revisão), representam apenas horas normais que ultrapassam o limite de 54 horas de voo, sendo calculadas nos moldes das normas coletivas da categoria, da Lei 7183/84 e contrato de trabalho firmado pelas partes, limitando-se o direito do demandante à remuneração das horas efetivas de voo e variáveis, não havendo previsão de reflexos dos títulos nos descansos semanais remunerados, os quais estão incluídos no salário mensal fixo contratado.**

Nada a deferir, portanto." (Processo TRT/SP nº 0002013-88.2010.5.02.0050 - 7ª Turma - grifamos).

Diante de todo o exposto, improcedem os pedidos das alíneas "c.1", "c.2", "c.3" e "c.4" da petição inicial.

### III - D E C I S Ã O

Isso posto, decide o Juízo da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgar IMPROCEDENTES os pedidos da presente demanda, conforme exposto na fundamentação, que a esta passa a integrar.

Atribuí-se à causa o valor de R\$ 40.000,00, com custas no importe de R\$ 800,00, **pelo SINDICATO**, em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17072408122347800000058081428>

Número do documento: 17072408122347800000058081428

face do disposto no artigo 852-A, da CLT.

Cumprimento em 08 dias. Intime-se.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

St1042018

RIO DE JANEIRO, 16 de Abril de 2018

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA  
Juiz do Trabalho Titular